



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/3/2016		Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013		
Autor: Comissão especial		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Acrescente-se o § 3º ao artigo 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.”

§ 3º A isenção de que trata o caput não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações do licenciamento das estações junto ao órgão regulador, conforme regulamentação vigente.

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013 dispõe que o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.”

Entende-se que a isenção tributária prevista não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações do licenciamento das estações junto ao órgão regulador, conforme regulamentação vigente. A expedição de licença é ato administrativo próprio do órgão regulador e essencial para preservação do funcionamento das redes de telecomunicações.

Nesse sentido, propõe-se a adição de § 3º ao artigo 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, conforme texto acima.

Assinatura

Brasília, de 2016.
